



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 233/2024 ANO XV Divulgação: sexta-feira, 13 de dezembro de 2024 Publicação: segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

Desembargador Jadir Silva  
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos  
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos  
Corregedor

Giovani Viana Mendes  
Sec.Esp.Presidência

### PRESIDÊNCIA

#### ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do Contrato nº 47/2024 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.912.883/0001-16.

Objeto: aquisição de 3 (três) licenças de uso do software Figma, com ênfase colaborativa tipo Organization, pelo período de 12 meses, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Valor total: R\$12.499,95 (doze mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339040", item de despesa "02", fonte de recursos "10", procedência "1".

Vigência: 16/12/2024 a 15/12/2025.

Assinatura: Belo Horizonte, 12 de Dezembro de 2024.

Extrato do Contrato nº 48/2024 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e a empresa PISON EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.968.090/0001-65.

Objeto: aquisição de 3 (três) licenças de uso do software Canva Equipes, pelo período de 12 meses, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Valor total: R\$ 3.402,00 (três mil quatrocentos e dois reais).

Dotação Orçamentária: "1051 02 061 734 4355 0001", natureza de despesa "339040", item de despesa "02", fonte de recursos "10", procedência "1".

Vigência: 16/12/2024 a 15/12/2025.

Assinatura: Belo Horizonte, 13 de Dezembro de 2024.

### HOMOLOGAÇÃO

#### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 11/2024 PREGÃO Nº 11/2024 (na forma eletrônica)

O Pregão nº 11/2024, na forma eletrônica, de que trata este Procedimento Licitatório nº 11/2024, objetivou a subscrição de 11 (onze) licenças de uso de solução de videoconferência para realização de audiências, de atos oficiais e de reuniões, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Edital e nos seus anexos.

A presente licitação foi do tipo menor preço global.

A tramitação do procedimento atendeu à legislação pertinente.

Deste modo, satisfeitas as exigências legais, adjudico e homologo o resultado do referido certame licitatório realizado pela Pregoeira, na seguinte forma:

#### Lote único

Vencedor: **HD SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com proposta no valor total de R\$ 14.683,90 (quatorze mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa centavos)**

Publique-se.

Processo SEI nº 24.0.000002316-3

Processo SIAD 1051005 0000105/2024

#### ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2024

Em conformidade com o artigo 72, § único da Lei Federal nº 14.133/21

1 - OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de desentupimento da rede de esgoto do edifício-sede do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, com fornecimento do material, equipamentos e mão de obra necessária à execução do serviço, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

2 - CONTRATADO: MATTHEWS PHELLIPE SOARES SILVA 70137150695, inscrita no CNPJ sob o nº 45.767.535/0001-20

3 - VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: “1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “59, fonte de recursos “10” e procedência “1”.

5 - DESPACHO: De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21, a hipótese de Dispensa de Licitação.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2024.

(a) Desembargador Jadir Silva

Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

Designando a servidora Lisiane Carvalho Nepomuceno, Oficial Judiciária, JME 0965-6, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Gerente de Secretaria, código do grupo JM-CH-01, código do cargo GS-L2, no dia 13/12/2024, nos termos da Portaria n. 1.370/2021.

Deferindo a concessão de auxílio-creche, nos termos da Resolução TJMMG n. 252/2021, alterada pela Resolução TJMMG n. 289/2023, aos seguintes servidores:

- Mariana Cunha Batista, JME 0500-0, no período de 25/08/2019 a 13/01/2021;

- Marcelo Carmona de Paula, JME 0397-2, no período de 02/03/2013 a 10/02/2015, referente a seu filho nascido em 03/03/2013, e no período de 31/08/2014 a 10/09/2015, referente ao seu filho nascido em 31/08/2014;

- Marcelo de Araújo Batalha, JME 0402-2, no período de 02/05/2011 a 28/10/2014.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DESEMBARGADOR JADIR SILVA**, no uso de suas atribuições, RESOLVE;

**HOMOLOGAR**, nos termos do item 12.12 do Edital n. 01/2024, para que produza os devidos efeitos, a classificação final da Seleção Pública para provimento de vagas de estágio na Justiça Militar de Minas Gerais, cujo resultado definitivo foi publicado no Diário da Justiça Militar eletrônico - DJMe de 10/12/2024.

---

---

### SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

---

---

#### ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo licença-saúde, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, aos seguintes servidores:

- Leopoldo Vicente Batista Faria, Assistente Judiciário, JME 0409-0, 03 (três) dias, a partir de 27/11/2024;

- Jessica Simões Behring, Oficial Judiciária, JME 0985-0, 02 (dois) dias, a partir de 05/12/2024.

Deferindo licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do art. 176 da Lei n. 869, de 05/07/1952, e do art. 5º da Portaria TJMMG n. 908/2016, à servidora Anny Margareth Pereira Lucas, Oficial Judiciária, JME 0398-0, 01 (um) dia útil, em 09/12/2024.

---

---

### DIRETORIA JUDICIÁRIA

---

---

#### PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

#### MATÉRIA CRIMINAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA

Processo n. 2000253-93.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000340-37.2024.9.13.0004

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais

Advogado(a/s): Sandro Henrique Pedretti Menezes (OAB/MG 189358) e outro(a/s)

Impetrado: Juiz de Direito Titular da 4ª Auditoria Judiciária Militar Estadual

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em conceder a segurança para autorizar a atuação da OAB/MG como interveniente no feito, nos termos do voto do relator.

#### **EMENTA**

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS. DEFESA DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DE ADVOGADO VÍTIMA DE CRIME. LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COMO INTERVENIENTE. ASSISTÊNCIA ESPECIAL SUI GENERIS. POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS FASES E ATOS DO PROCESSO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

Mandado de segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais (OAB/MG) – contra decisão que indeferiu seu pedido de intervenção em processo criminal no qual um advogado, inscrito na OAB/MG, figura como vítima. A entidade buscou atuar como interveniente para defender as prerrogativas profissionais da advocacia, sem pretensão de atuar no mérito da ação penal ou de exercer a assistência da acusação.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) verificação da legitimidade da OAB/MG para intervir em ação penal na condição de terceira interessada, em defesa das prerrogativas profissionais de advogado que figura como vítima de crime relacionado ao exercício da advocacia; (ii) definição dos limites da atuação da OAB/MG como interveniente no feito criminal.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

A Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê expressamente a legitimidade da OAB para intervir em processos judiciais nos quais advogados sejam indiciados, acusados ou ofendidos, desde que o fato criminoso decorra do exercício da profissão ou a ele se vincule. Tal previsão encontra respaldo no art. 49, parágrafo único, da referida lei, bem como no art. 16 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

A intervenção requerida pela OAB/MG configura-se como assistência especial sui generis, distinta da assistência de acusação, uma vez que a atuação da entidade visa exclusivamente à defesa das prerrogativas profissionais do advogado ofendido, sem incursão no mérito da ação penal.

A atuação da OAB/MG, como interveniente, está condicionada à regularização de sua representação nos autos, nos moldes estabelecidos pela legislação, devendo ser realizada por meio de procuração outorgada pelo presidente da entidade. Além disso, é imprescindível que a intervenção respeite os limites fixados no pedido inicial, sem extrapolar para o exercício da acusação ou qualquer atuação além da defesa das prerrogativas.

Não há prejuízo à acusação ou ao curso regular do processo criminal, uma vez que a intervenção da OAB/MG tem natureza acessória e não conflita com as funções institucionais do Ministério Público.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Segurança concedida.

*Teses de julgamento:*

1. A OAB possui legitimidade para intervir, como terceira interessada, em processos criminais nos quais advogados sejam ofendidos, quando o fato criminoso decorre do exercício da profissão ou a ele se vincule, com fundamento nos arts. 44 e 49 da Lei n. 8.906/1994.
2. A intervenção da OAB não se confunde com a assistência de acusação e deve-se limitar à defesa das prerrogativas profissionais da advocacia, sem incursão no mérito da ação penal.
3. A atuação da OAB/MG como interveniente está condicionada à regularização de sua representação nos autos, com procuração outorgada pelo presidente da entidade, e à observância dos limites fixados no pedido inicial.

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal de 1988, art. 133; Lei n. 8.906/1994, arts. 44 e 49, parágrafo único; Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, art. 16.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há menção a precedentes no caso analisado.

## **APELAÇÃO**

Processo n. 2000072-77.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Renato Araújo Bezerra

Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em negar provimento ao recurso, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, que deu provimento ao recurso do Ministério Público.

## **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA DO APELADO PERANTE O JUÍZO DA 5ª AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (AJME) PELO COMETIMENTO DA CONTRAÇÃO PENAL DESCRITA NO ARTIGO 21 (VIAS DE FATO) DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS (LCP) E DOS CRIMES DESCRITOS NO ARTIGO 322 (VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA) DO CÓDIGO PENAL, NO ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E NO ARTIGO 1º, II, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.455/97 (CRIME DE TORTURA), TUDO C/C O ARTIGO 9º, II, “C”, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA O DE LESÃO CORPORAL – CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, ABSOLVEU O ACUSADO EM RELAÇÃO À CONTRAÇÃO PENAL DO ART. 21 DA LCP, AO CRIME DESCRITO NO ART. 322 DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, II, C/C O § 4º DA LEI N. 9.455/97, NOS TERMOS DO ART. 439, ALÍNEA “A”, DO CPPM – EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 209, DEU-SE A ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 439, ALÍNEA “D”, DO CPPM – TESE ACUSATÓRIA NÃO SE SUSTENTA – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DA SOCIEDADE – ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Tese acusatória não se sustenta.

- Sentença absolutória mantida.

- Provimento negado.

(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator)

**V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL – DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA ABORDAGEM POLICIAL ARMADA QUE PERDUROU APENAS 06 (SEIS) SEGUNDO E NÃO POSSIBILITOU QUALQUER DIÁLOGO COM A VÍTIMA, QUE FOI ATINGIDA PELAS COSTAS – EVIDENTE DESPROPORCIONALIDADE DA AÇÃO POLICIAL – AUSÊNCIA DE AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE DA VÍTIMA – RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR DECISÃO E CONDENAR O APELADO.**

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

## **APELAÇÃO**

Processo n. 2000449-31.2022.9.13.0001

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Guilherme Alberto Ascensão

Defensora Pública: Maria Cristina Ferreira de Carvalho (Madep 0252)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

## **EMENTA**

**Ementa: DIREITO PENAL MILITAR E ABUSO DE AUTORIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INCÊNDIO EM VEÍCULO. ART. 261, II, DO CPM. CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. ART. 23 DA LEI N. 13.869/2019. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR PROVAS TESTEMUNHAIS, DOCUMENTAIS E PERICIAIS. MODIFICAÇÃO ARTIFICIOSA DO ESTADO**

**DE COISA DURANTE DILIGÊNCIA POLICIAL. FRAUDE PARA EXIMIR-SE DE RESPONSABILIDADE PENAL. DOSIMETRIA DAS PENAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SURSIS CONDICIONADO À REPARAÇÃO DO DANO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou ex-soldado da Polícia Militar pelos crimes de dano qualificado (art. 261, II, do CPM) e fraude processual (art. 23 da Lei n. 13.869/2019). O réu foi responsabilizado por atear fogo em veículo pertencente ao 3º Sgt PM Alessandro Lemes da Silva e, posteriormente, apagar imagens de videomonitoramento que poderiam comprovar sua autoria, com o objetivo de eximir-se de responsabilidade penal.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) se as provas nos autos são suficientes para comprovar a autoria e materialidade dos crimes imputados ao réu; (ii) se a dosimetria das penas aplicadas está devidamente fundamentada; (iii) se as condições impostas ao *sursis* e a substituição de pena privativa de liberdade são adequadas e proporcionais.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As provas testemunhais, periciais e documentais são robustas e harmônicas, demonstrando que o réu utilizou substância inflamável para causar o incêndio no veículo da vítima, fato corroborado por imagens de câmeras de segurança e depoimentos de testemunhas. O réu, único inquilino com motocicleta no prédio em questão, foi identificado nas imagens e realizou consulta prévia à escala de serviço da vítima, o que configura ato preparatório ao crime.

4. Quanto à fraude processual, está comprovado que o réu apagou imagens de videomonitoramento relevantes à investigação, conforme laudo pericial do Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal e depoimentos testemunhais. A modificação fraudulenta do estado de coisa durante a investigação caracteriza o dolo necessário para a tipificação do delito.

5. A dosimetria das penas foi corretamente fundamentada, considerando as circunstâncias judiciais e as peculiaridades do caso concreto. A pena privativa de liberdade pelo crime de dano qualificado foi substituída por restritiva de direitos, e o *sursis* foi condicionado à reparação integral do dano, em montante de R\$ 7.000,00, conforme laudo pericial. Tais condições estão de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos foi mantida em razão da ausência de recurso ministerial, sendo uma solução benéfica ao réu, embora tal substituição não seja unanimemente aceita pelos desembargadores deste Tribunal.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

### *Teses de julgamento:*

1. Configura o crime de dano qualificado, previsto no art. 261, II, do CPM, a conduta de militar que, utilizando substância inflamável, provoca incêndio em veículo alheio, causando destruição parcial do bem.

2. Configura o crime de fraude processual, previsto no art. 23 da Lei n. 13.869/2019, a conduta de modificar artificialmente o estado de coisa, durante diligência policial, para eximir-se de responsabilidade penal.

3. A reparação integral do dano como condição para o *sursis* é compatível com o dever legal de indenização pelo causador do dano, não havendo exclusão dessa responsabilidade por alegação de hipossuficiência.

4. A substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na hipótese de condenação por abuso de autoridade, é possível, sendo mantida em face da ausência de recurso ministerial.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal Militar, art. 261, II; Lei n. 13.869/2019, art. 23; Código Penal, art. 46, § 3º; Código de Processo Penal Militar, art. 78.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há menção expressa a precedentes no caso analisado.

## APELAÇÃO

Processo n. 2000589-65.2022.9.13.0001

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Arnaldo Rodrigues

Advogado(s): Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114) e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.

## EMENTA

**Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 223 DO CPM. AMEAÇA MOTIVADA POR FATO RELACIONADO A SERVIÇO MILITAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGADA EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA NÃO CONFIGURADA. IMPUTABILIDADE PENAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por militar condenado pelo crime de ameaça (art. 223 do Código Penal Militar), praticado contra o 1º Ten PM Anderson Cristimans Moreira, motivado por fato relacionado a serviço militar. O réu teria, durante atendimento de ocorrência, proferido ameaça de morte contra o superior e seus familiares, fato presenciado por testemunhas e motivado por ressentimentos de apuração disciplinar pretérita. O apelante alega não se recordar das ameaças em razão de embriaguez patológica, pleiteando absolvição ou mitigação da pena.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a suficiência das provas quanto à autoria e materialidade do crime de ameaça; (ii) avaliar a alegação de embriaguez patológica como fator de inimputabilidade ou semi-imputabilidade; (iii) analisar a correção da dosimetria da pena aplicada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas testemunhais são robustas e harmônicas, incluindo depoimentos de militares presentes no local do crime e confissão do réu no dia seguinte ao fato, confirmando a prática das ameaças. A idoneidade da ameaça foi demonstrada pela mudança na rotina da vítima e de sua família, configurando o dolo e o potencial intimidatório exigidos pelo art. 223 do CPM.

4. A alegada embriaguez patológica não encontra respaldo nos autos, pois não há documento médico que ateste alienação mental ou comprometimento cognitivo do réu. A embriaguez voluntária, mesmo que habitual, não afasta a imputabilidade penal, nos termos do CPM.

5. A dosimetria da pena foi corretamente fundamentada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, as agravantes de reincidência e embriaguez e a causa de aumento do parágrafo único do art. 223 do CPM. A fixação do regime semiaberto e a vedação ao *sursis* penal estão em conformidade com a gravidade do ato e com a legislação aplicável.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. Configura o crime de ameaça previsto no art. 223 do CPM a conduta de militar que, por gesto ou palavras, intimida superior hierárquico, sendo suficiente que a ameaça seja idônea para causar temor na vítima.

2. A embriaguez voluntária, mesmo que habitual, não exclui a imputabilidade penal nos termos do Código Penal Militar.

3. A fixação da pena deve considerar as agravantes de reincidência e embriaguez, bem como a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 223 do CPM.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal Militar, arts. 21, 223, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:*

- Processo nº 0000868-03.2013.9.13.0001, Rel. Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino.
- Apelação nº 0011671-13.2011.9.13.0002, Rel. Juiz Fernando Armando Ribeiro, DJME 12/02/2014.
- Embargos Infringentes nº 0001848-41.2013.9.13.0003, Rel. Juiz Cel PM James Ferreira Santos, DJME 26/05/2015.
- STM, Apelação nº 7000915-39.2020.7.00.0000, Rel. Min. José Coêlho Ferreira, DJME 18/06/2021.

## **APELAÇÃO**

Processo n. 2000723-83.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Hilton Antônio dos Reis

Advogado: Franklin José de Moura (OAB/MG 138444)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para reformar a sentença de primeiro grau de jurisdição e condenar o apelado, 2º Sgt PM Hilton Antônio dos Reis pela prática do crime previsto no art. 179 do CPM, impondo-lhe a pena total de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, com a concessão do *sursis* penal pelo prazo mínimo previsto na parte final do art. 84 do CPM, observadas as condições estabelecidas pelo juízo da execução.

## **EMENTA**

**Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CULPOSO. FUGA DE PRESO. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Militar contra sentença absolutória proferida em desfavor do 2º Sgt PM Hilton Antônio dos Reis, denunciado pela prática do crime previsto no art. 179 do Código Penal Militar (Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução). Na ocasião, o militar, ao conduzir um dos indivíduos legalmente presos, permitiu, por descuido, a fuga dele, fato comprovado por filmagens e depoimentos.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as provas constantes nos autos são suficientes para a condenação do apelado pela prática do crime previsto no art. 179 do CPM; e (ii) definir a pena adequada à conduta culposa do militar.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As filmagens anexadas aos autos, corroboradas por depoimentos de testemunhas e confissões do próprio apelado, demonstram que o preso Maycon estava sob custódia legal quando fugiu, em decorrência de descuido do apelado, o que configura o delito descrito no art. 179 do CPM.

4. O apelado, ao relatar que segurava documentos e se preparava para fechar a porta da unidade militar no momento da fuga, admite sua negligência, o que corrobora a existência de culpa.

5. A sentença de primeiro grau, ao tratar o evento como um ato de normalidade, ignorou o dever de vigilância exigido na condução de indivíduos presos, bem como o risco imediato à segurança pública e à integridade da corporação militar.

6. O fato de o apelado ser militar digno e honrado, com histórico de serviços prestados, não exclui a responsabilidade penal decorrente de conduta culposa, mas foi considerado na dosimetria da pena.

7. A fixação da pena foi adequada ao caso concreto, sendo estabelecida em 3 meses de detenção, no regime aberto, com concessão do *sursis* penal, diante da inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso provido.

*Tese de julgamento:*

1. Configura crime culposo, previsto no art. 179 do CPM, a conduta de militar que, por descuido, permite a fuga de preso legalmente custodiado.
2. A existência de histórico honroso na corporação militar não afasta a responsabilidade penal pela prática de crime culposo, mas pode ser considerada na dosimetria da pena.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal Militar, arts. 69, 84 e 179.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há menção expressa a precedentes no caso analisado.

**SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 2000459-66.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Embargante: Adinan José Braga

Advogado(s): Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330) e outro

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO NEGADO AO APELO PARA MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA EM DESFAVOR DO EMBARGANTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença primeva, que condenou o embargante nas iras dos artigos 177 e 209, §6º, ambos do Código Penal Militar (CPM).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se o acórdão embargado padece do vício de omissão arguido.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As questões arguidas pelo embargante foram enfrentadas de forma fundamentada, não se verificando omissões ou vícios a serem sanados no acórdão embargado.

4. A discordância com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração para uma nova apreciação de matéria já analisada e decidida.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* 1. "Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, somente serão cabíveis quando presentes os vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

*Dispositivo relevante citado:* CPPM, art. 542.

**APELAÇÃO**

Processo n. 2000097-73.2022.9.13.0001

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Leonel Daniel Domingues

Advogado: Djair Tadeu Rotta e Rotta (OAB/SP 341378)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos.

#### EMENTA

**Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 209, § 6º, DO CPM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO DISPARO DE ARMA DE FOGO. REJEIÇÃO. CADERNO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença primeva, que condenou o apelante pelo cometimento dos crimes de lesão corporal leve e disparo de arma de fogo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em: (i) saber se o conjunto probatório permite o reconhecimento da prática delitiva; (ii) saber se houve a quebra de custódia dos materiais apreendidos; (iii) saber se houve a prática da conduta delitiva de disparo de arma de fogo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As provas dos autos corroboram a lesão sofrida pela vítima, fato que torna impossível a desclassificação da infração. Também se encontra provado nos autos que os disparos foram realizados quando os militares estavam trafegando em via pública.

4. Não houve quebra da cadeia de custódia e, mesmo que houvesse, o exame pericial não seria nulo, porque não haveria quaisquer prejuízos para o acusado, pois confirmou ter efetuado os disparos com a arma de fogo. Os materiais apreendidos foram recebidos pela autoridade competente mediante a lavratura de termo de apreensão, sendo devidamente acondicionados, identificados e submetidos aos exames periciais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação criminal desprovida.

*Teses de julgamento:* 1. "Não cabe a desclassificação da conduta para infração disciplinar quando o laudo do exame de corpo de delito aponta a existência de lesão corporal de natureza leve". 2. "Se o indivíduo efetua disparo de arma de fogo, em via pública, resta configurado o crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03."

*Dispositivos relevantes citados:* CPM, art. 209, caput; Lei n. 10.826/03, art. 15; CPPM, art. 439, alínea "b".

### MATÉRIA CÍVEL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2000303-22.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000703-33-2024.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Agravante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Agravado(a/s): Francielle Gabriella Lomez de Amorim

Pedro Marcos Campos de Alcântara Silva

Advogado(a/s): Antenor Ferreira de Sousa Filho (OAB/MG 163638)

**Súmula da decisão:** julgado prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC.

**APELAÇÃO**

Processo n. 2000154-45.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Wesley Alexandre da Silva

Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada de ofício pelo relator, de não conhecimento parcial do recurso, por vislumbrar hipótese de inovação recursal, e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação.

**EMENTA**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 4.2843/02. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de anular o ato de sanção disciplinar decorrente de Sindicância Administrativa Disciplinar, sob o argumento de vícios de legalidade.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se a ausência do Extrato de Registro Funcional (ERF) na SAD viola o art. 41 do Decreto 42.843/2002; (ii) saber se o prazo de 30 dias para conclusão da SAD, previsto no art. 273 do MAPPA, é peremptório; (iii) saber se houve fundamentação pertinente na decisão que aplicou a sanção; (iv) saber se houve irregularidade na reunião do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não se pode conhecer do argumento que não constou na peça inicial e tampouco foi objeto de análise na sentença primeira, sob pena de supressão de instância.

4. Embora a juntada do Extrato de Registro Funcional (ERF), em sede de SAD, decorra de ato discricionário da autoridade militar, o referido documento foi acostado aos autos.

5. O prazo previsto no art. 273 do MAPPA, para conclusão da SAD, é impróprio, podendo ocorrer o sobrestamento ou prorrogação do procedimento.

6. Houve razoabilidade e proporcionalidade na sanção aplicada, tendo a decisão administrativa obedecido aos critérios estabelecidos nos arts. 16 a 21 do CEDM, inclusive com o reconhecimento de atenuantes e agravantes.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Apelação cível desprovida.

*Tese de julgamento:* 1. “O controle jurisdicional dos processos administrativo se limita à apreciação da legalidade e da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

**APELAÇÃO**

Processo n. 2000104-19.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Edno Lopes Vieira

Advogado(a/s): João Carlos Boaventura (OAB/MG 195986) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)  
Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença *a quo* em todos os seus termos.

#### EMENTA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DIVERSOS ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES DECORRENTES DE PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES. PRELIMINAR. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO EM RELAÇÃO A ALGUNS PROCEDIMENTOS. MÉRITO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DA INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE ABSOLVIÇÃO E/OU JUSTIFICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.**

#### I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo militar com a finalidade de anular 18 (dezoito) procedimentos disciplinares (Processos de Comunicação Disciplinar e Sindicâncias Administrativo-Disciplinares), sob o fundamento da existência de vícios de legalidade.

#### II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) saber se há vícios insanáveis capazes de desconsiderar o decurso do prazo prescricional do fundo de direito; (ii) saber se a ausência do interrogatório no Processo de Comunicação Disciplinar é causa de nulidade.

#### III. Razões de decidir

3. Há incidência da prescrição do fundo de direito no caso em tela, considerando o transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a ativação da sanção disciplinar e a propositura da ação judicial. Não foram verificados vícios de legalidade nas sanções disciplinares capazes de afastar a prescrição do fundo de direito.

4. É inócua a análise dos procedimentos disciplinares em que foi reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva pela Administração Militar.

5. As transgressões disciplinares restaram devidamente comprovadas em regulares procedimentos administrativo-disciplinares, sendo observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

6. A ausência de interrogatório, além de não possuir previsão no rito estabelecido para o PCD, não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o comunicado apresenta a sua versão por meio de defesa escrita.

#### IV. Dispositivo e Tese

7. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: “O controle jurisdicional dos processos administrativos se limita à apreciação da legalidade e da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

*Dispositivos relevantes citados:* Decreto n. 20.910/32, art.1º; CEDM.

*Jurisprudência relevante citada:* TJMMG, Súmula 5.

#### APELAÇÃO

Processo n. 2000110-26.2023.9.13.0005

Relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: David Jeremias Gomes

Advogado: Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em negar provimento ao recurso de apelação, sendo vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator, que deu provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os desembargadores Rúbio Paulino Coelho e Osmar Duarte Marcelino, convocados.

Relator para o acórdão o desembargador Sócrates Edgard dos Anjos.

#### **EMENTA**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MILITAR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. FALTA AO SERVIÇO PARA O QUAL ESTAVA DEVIDAMENTE ESCALADO. SÁBADO. TROCAS PRETÉRITAS DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA ESCALA EXPRESSAMENTE NEGADO. FALTA INJUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECURSO DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença a quo, que manteve a sanção decorrente da transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, do CEDM.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão consiste em: (i) saber se as autorizações pretéritas da troca de escala, por força do resguardo do sábado imposto pela religião praticante, compreende fundamento suficiente para justificar a ausência ao serviço; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em face da ausência de produção de prova testemunhal requerida e não impugnada pelo acusado na esfera administrativa.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As alterações de escalas pretéritas não geram direito adquirido, tampouco justificam a falta ao serviço.

4. O pedido de troca do dia de serviço (sábado) foi expressamente negado pelo chefe imediato.

5. Não configurado o cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal, que foi requerida e não impugnada a sua carência, porquanto a ausência ao serviço é inconteste nos autos, inclusive, pela confissão do acusado.

6. A arguição tardia de suposta nulidade somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável configura a chamada nulidade de algibeira, rechaçada pelos Tribunais Superiores.

7. O Tema 1021 do STF prevê a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de serem estabelecidas alternativas para o exercício dos deveres funcionais decorrentes do cargo público, por motivo de crença religiosa.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: "Eventuais autorizações de alterações de escala de serviço não configuram direito adquirido para os pedidos subsequentes, mesmo porque o pedido foi expressamente negado pelo chefe direto do acusado".

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator para o acórdão)

#### **V.V. - EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE FALTAR AO SERVIÇO – REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR SOBRE O PLEITO – PREJUÍZO COMPROVADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – MILITAR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA – FALTA AO SÁBADO – NEGATIVA DE TROCA DE ESCALA SEM FUNDAMENTAÇÃO – TEMA N. 1021 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LIBERDADE RELIGIOSA – ESCUSA DE CONSCIÊNCIA – DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS – NULIDADE DO ATO PUNITIVO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- Policial militar, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, punido disciplinarmente por faltar ao serviço em dia de guarda religiosa.
- Cerceamento de defesa caracterizado em virtude de não ter sido apreciada pela Administração Militar a prova testemunhal, requerida pelo militar, para comprovar a prática usual de troca de escala aos sábados.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.021 de repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica: "Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada".
- A decisão da Administração Militar de indeferir o pedido do militar de troca de escala no sábado sem apresentar qualquer fundamentação vai de encontro ao Tema n. 1021 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.
- Nulidade do Processo de Comunicação Disciplinar declarada.  
(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator vencido)

## **APELAÇÃO**

Processo n. 2000003-45.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelantes: Wesley Alexandre da Silva

Estado de Minas Gerais

Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Apelados: os mesmos

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos.

## **EMENTA**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DECORRENTES DE PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINARES. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 15, INCISO I, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE 2 PROCEDIMENTOS E MANUTENÇÃO DE UMA SANÇÃO. APELO DO MILITAR. ELEMENTAR "INJUSTIFICADAMENTE" COMPROVADA. APELAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGALIDADE NAS PUNIÇÕES. ATRASO JUSTIFICADO. TEORIA DO MOTIVOS DETERMINANTES. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pelo militar com a finalidade de anular o Procedimento de Comunicação Disciplinar que lhe ensejou a aplicação da medida de advertência verbal, nos termos do art. 10 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.
2. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais, visando à reforma da sentença que determinou a anulação de dois Processos de Comunicação Disciplinar e suas respectivas punições.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A discussão consiste em: (i) saber se, há amoldamento típico da elementar "injustificadamente", contida no art. 15, I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais; (ii) saber se, presente a causa de justificação prevista no art. 19, I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais"; (iii) saber se, houve vício de ilegalidade nos Processos de Comunicação Disciplinar que foram anulados pelo juízo a quo.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O militar não apresentou prova apta a justificar o atraso ao serviço, restando, portanto, configurada e comprovada a transgressão disciplinar prevista no art. 15, inciso I do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, pela qual foi aplicada a advertência verbal do art. 10 do mesmo diploma legal.

5. Em relação à apelação do Estado de Minas Gerais, houve justificativa comprovada, inclusive com atestado médico, para o atraso do militar.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelações cíveis desprovidas.

*Teses de julgamento:* 1. "O afastamento da conduta transgressiva deve ser plenamente comprovada, eximindo a administração militar de presumir a existência de um documento e/ou extrair informações não expressas de seu bojo. 2. A ausência de vinculação/congruência da conduta praticada à transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida o ato sancionador, pois a sua validade está atrelada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes".

*Dispositivos relevantes citados:* CEDM, art. 10 e art. 19, inciso I.

**ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo**

---

---

### PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

---

#### ATA DO SORTEIO

#### SORTEIO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA BMMG- 1º TRIMESTRE DE 2025

Aos 12 dias do mês de Dezembro do ano 2024, na sala de sessões da Primeira Auditoria da Justiça Militar Estadual, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Foram sorteados para compor o Conselho Permanente de Justiça BM, do 1º trimestre, os seguintes oficiais:

**Titulares:**

1133404 - Major BM - WILSA MAIRA NASCIMENTO ROSA  
1362185 - Capitão BM - FRANCISMAR CRISTIANO DE SOUSA  
1498740 - Capitão BM - FABRICIO CORREIA VALERIO  
1502327 - Capitão BM - LUCIANA SILVA PROCÓPIO FAGUNDES

**Suplentes:**

1333582 - Major BM - LEANDRO DE OLIVEIRA TURINI  
1359736 - Major BM - MARCELO VENTURA OLIVEIRA  
1478429 - Capitão BM - DÉBORA CRISTINA CARVALHO BRANDÃO  
1603638 - Capitão BM - DAVI BRAGA LINKE  
1498898 - Capitão BM - THIAGO LUIS O PACHECO DE SOUZA  
1498930 - Capitão BM - GABRIEL VIEIRA PEREIRA DA SILVA

Estiveram presentes de forma remota os membros do CPJPM 4º Trimestre 2024 MAJ PM Carlos Alves de Oliveira, CAP PM Carlos Henrique Bragança dos Santos, CAP PM Arley Rodrigues da Silva e CAP PM Cleverton Francisco Gonçalves da Silva. Presentes, ainda, a douta Representante do Ministério Público, Dra. Cláudia Augusta Lopes de Mendonça e a douta Defensora Pública, Dra. Maria Cristina Ferreira de Carvalho.

Marcelo Adriano Menacho dos Anjos  
Juiz Titular da 1ª Auditoria

#### SORTEIO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PMMG- 1º TRIMESTRE DE 2025

Aos 12 dias do mês de Dezembro do ano 2024, na sala de sessões da Primeira Auditoria da Justiça Militar Estadual, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Foram sorteados para compor o Conselho Permanente de Justiça PM, do 1º trimestre, os seguintes oficiais:

**Titulares:**

1333301 - Major PM - POLYANA CRISTINA BARBALHO  
1353374 - Capitão PM - ENEZIO VIEIRA  
1408459 - Capitão PM - DANIEL PEREIRA PINTO  
1343409 - Capitão PM - WENDERSON PINHEIRO DOS SANTOS

**Suplentes:**

1246867 - Major PM - PEDRO LABORNE TAVARES HODGSON  
1329135 - Major PM - RAPHAEL ANTONIO CAMPOS SILVA  
1300144 - Capitão PM - JOAO BATISTA DE ASSIS  
1489376 - Capitão PM - GUSTAVO AUGUSTO VIEGAS  
1300656 - Capitão PM - ANDRE SILVA LOPES  
1350602 - Capitão PM - ELVANDO MEIRELES RUAS

Estiveram presentes de forma remota os membros do CPJPM 4º Trimestre 2024 MAJ PM Carlos Alves de Oliveira, CAP PM Carlos Henrique Bragança dos Santos, CAP PM Arley Rodrigues da Silva e CAP PM Cleverton Francisco Gonçalves da Silva. Presentes, ainda, a douta Representante do Ministério Público, Dra. Cláudia Augusta Lopes de Mendonça e a douta Defensora Pública, Dra. Maria Cristina Ferreira de Carvalho.

Marcelo Adriano Menacho dos Anjos  
Juiz Titular da 1ª Auditoria

---

---

**SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

---

**ATA DO SORTEIO****SORTEIO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PMMG**

Aos 12 dias do mês de Dezembro do ano 2024, na sala de sessões da Segunda Auditoria da Justiça Militar Estadual, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Foram sorteados para compor o Conselho Permanente de Justiça PM, do 1º trimestre, os seguintes oficiais:

**Titulares:**

1292374 - Major PM - AIRES FERNANDO MOREIRA SIMOES  
1420496 - Capitão PM - LUANA CRISTINA PONTES DORNELA  
1612647 - Capitão PM - ROMEU JUNIO DE BESSA  
1612662 - Capitão PM - JOSE LUIZ GONCALVES MACHADO

**Suplentes:**

1333228 - Major PM - LEANDRO S LAMBERTUCCI BARROSO  
1333749 - Major PM - TELVIO PEREIRA DA SILVA  
1335454 - Capitão PM - DIEGO PAULO DE OLIVEIRA ROMUALDO  
1353689 - Capitão PM - NATHALIA CARRIERE FARIA PAULINO  
1343474 - Capitão PM - JOSEMIR ROCHA DE ANDRADE  
1510478 - Capitão PM - RICARDO AZEVEDO LIMA  
1260512 - Capitão PM - MARCUS VINICIUS SOUTO GRACIANO  
1596691 - Capitão PM - FELIPE FERNANDES DA SILVA

Sorteio realizado em conformidade com o Provimento CJM n. 3, de 09 de dezembro de 2024.

A lista contendo os nomes dos Oficiais sorteados, titulares e suplentes, será publicada no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Militar.

A presente ata será assinada apenas pela Juíza de Direito Substituta na 2ª AJME, Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues, com concordância expressa do representante do Ministério Público, Dra. Tatiana Marcellini Gherardi, e do representante da Defensoria Pública, Dr. Wilson Hallak Rocha, presentes no ato.

Fizeram-se presentes, ainda, os servidores da CJM, Thiago Pereira e Ten Nivaldo de Carvalho Júnior, bem como representantes da Corregedoria do BM, Maj Bruno Samuel da Silva Caetano, CB Natiele Magalhães e SGT Lucas de França Silva.

Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues  
Juíza Substituta da 2ª Auditoria

**SORTEIO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA BMMG**

Aos 12 dias do mês de Dezembro do ano 2024, na sala de sessões da Segunda Auditoria da Justiça Militar Estadual, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Foram sorteados para compor o Conselho Permanente de Justiça BM, do 1º trimestre, os seguintes oficiais:

**Titulares:**

1284033 - Major BM - RODRIGO ANTONIO BATISTA DE PAULA  
1008143 - Capitão BM - ROBSON LEOPOLDINO DOS REIS  
1525385 - Capitão BM - IGOR CÉSAR GRANDI  
1603448 - Capitão BM - FABRÍCIO GOMES CAMBRAIA

**Suplentes:**

1284736 - Major BM - ALYSSON FRANCISCO LOPES  
1289974 - Major BM - MARCELO LEITE DE PAULA  
1603521 - Capitão BM - ROGER TAUSCHEK BERGER OLIVEIRA  
1584341 - Capitão BM - JOÃO GUSTAVO DE SOUZA CRUZ  
1479708 - Capitão BM - DANIEL SIMON SILVA  
1498781 - Capitão BM - ADLER AUGUSTO DIAS DA SILVA

Sorteio realizado em conformidade com o Provimento CJM n. 3, de 09 de dezembro de 2024.

A lista contendo os nomes dos Oficiais sorteados, titulares e suplentes, será publicada no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Militar.

A presente ata será assinada apenas pela Juíza de Direito Substituta na 2ª AJME, Carolina Aleixo Benetti De Oliveira Rodrigues, com concordância expressa do representante do Ministério Público, Dra. Tatiana Marcellini Gherardi, e do representante da Defensoria Pública, Dr. Wilson Hallak Rocha, presentes no ato.

Fizeram-se presentes, ainda, os servidores da CJM, Thiago Pereira e Ten Nivaldo de Carvalho Júnior, bem como representantes da Corregedoria do BM, Maj Bruno Samuel da Silva Caetano, CB Natielle Magalhães e SGT Lucas de França Silva.

Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues  
Juíza Substituta da 2ª Auditoria

---

---

**TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

---

**ATA DO SORTEIO****SORTEIO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA BMMG**

Aos 12 dias do mês de Dezembro do ano 2024, na sala de sessões da Terceira Auditoria da Justiça Militar Estadual, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Foram sorteados para compor o Conselho Permanente de Justiça BM, do 1º trimestre, os seguintes oficiais:

**Titulares:**

1333558 - Major BM - HEITOR AGUIAR MENDONÇA  
1431444 - Capitã BM - RAFAEL DE FIGUEIREDO BARBOSA  
1498849 - Capitã BM - ALEXANDRE MONTEIRO GIMENES PINTO  
1264803 - 10 Tenent BM - TIAGO SILVANO FARIA

**Suplentes:**

1284413 - Major BM - JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA  
1498963 - Capitã BM - LILIANE MARINHO BACELAR DIAS VIEIRA  
1431576 - Capitã BM - WELLINGTON AZEVEDO RAMOS  
1591445 - Capitã BM - LEANDRO DAMIÃO BOAVENTURA  
1368711 - Capitã BM - ALEXANDRE CARDOSO BARBOSA  
1273549 - 10 Tenent BM - JAMILSON JOSÉ DOS REIS  
1722107 - 10 Tenent BM - PEDRO HENRIQUE MOREIRA MAGALHÃES  
1725027 - 10 Tenent BM - RODRIGO ALVIM MUNAIER

Presentes o Ministério Público, Dr. Turíbio Barra Andrade, e a Defensora pública Dra. Letícia Barra Vieira.

Daniela de Freitas Marques  
Juíza Titular da 3ª Auditoria

#### SORTEIO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PMMG

Aos 12 dias do mês de Dezembro do ano 2024, na sala de sessões da Terceira Auditoria da Justiça Militar Estadual, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Foram sorteados para compor o Conselho Permanente de Justiça PM, do 1º trimestre, os seguintes oficiais:

Titulares:

1310812 - Major PM - VINICIUS MIQUELITTO DA SILVA  
1386630 - Capitã PM - CAMILA KEILA SOARES PERDIGAO  
1404482 - Capitã PM - WESLEY DE SOUZA SOARES  
1561265 - 1º Tenente PM - WILLIAN FERREIRA TOLEDO

Suplentes:

1247451 - Major PM - PAULO BRUNO SOBRAL AGUIAR  
1305820 - Major PM - CARLOS MAGNO DE SOUSA VILAÇA  
1333442 - Capitã PM - TIAGO AUGUSTO DA SILVA  
1344134 - Capitã PM - FLAVIO JOSE DE SOUZA  
1474592 - Capitã PM - DIEGO MARTINS FURTADO  
1352608 - Capitã PM - PABLO SERGIO DE SOUZA CORREA  
1596980 - Capitã PM - DEMETRIO DE OLIVEIRA SILVA  
1347566 - Capitã PM - LEANDRO GOMES LEAL  
1651413 - 1º Tenente PM - NATHALIA DE FREITAS MONTEIRO  
1413988 - 1º Tenente PM - JEFERSON CAMPOS  
1724210 - 1º Tenente PM - DIEGO FIGUEIREDO DO CANTO ABREU  
1277748 - 1º Tenente PM - DANIEL CHAGAS COUTO

Presentes o Ministério Público, Dr. Turíbio Barra Andrade e a Defensora Pública, Dra. Letícia Barra Vieira.

Daniela de Freitas Marques  
Juíza Titular da 3ª Auditoria

---

---

#### QUARTA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

---

#### ATA DO SORTEIO

#### SORTEIO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA BMMG

Aos 12 dias do mês de Dezembro do ano 2024, na sala de sessões da Quarta Auditoria da Justiça Militar Estadual, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Foram sorteados para compor o Conselho Permanente de Justiça BM, do 1º trimestre, os seguintes oficiais:

Titulares:

1328657 - Major BM - ADRIANA FERREIRA DE MOURA NUNES  
1321173 - Capitão BM - LILIAN CRISTINA LOPES DA SILVA VIANA  
1658731 - 1º Tenente BM - WALLACE FERNANDES DE AZEVEDO  
1765767 - 2º Tenente BM - ELIAS CRISTOVAM DE SOUZA JÚNIOR

Suplentes:

1333491 - Major BM - BRUNO CESAR AMORIM MACHADO  
1363472 - Major BM - RONECI MARCOS SILVA  
827436 - Capitão BM - CLEBER RIBEIRO DE CARVALHO  
1590850 - Capitão BM - LEANDRO FIGUEIREDO GOMES  
1261817 - 1º Tenente BM - ISRAEL PIRES MARTINS  
1233733 - 1º Tenente BM - JADER JUNIO CORREA  
1765627 - 2º Tenente BM - EDUARDO MOREIRA MARQUES  
1765478 - 2º Tenente BM - GABRIEL ALVES CAETANO

Presente o MM. Juiz de Direito Titular da 4ª AJME, Dr. André de Mourão Motta, os nobres membros do CPJ/ PM-4º trimestre, Maj PM Molise Zimmermann Fonseca, Cap PM Alonso Gomes Junior, 1º Ten PM Alysson Adamo Rungui Casal, 2º Ten PM Hiler Alves Ferreira, a douta Representante do Ministério Público, Dra. Dra. Júnia Barroso Oliveira Balsamão, bem como a Equipe da Corregedoria, Thiago Pereira e Nivaldo Carvalho Júnior, a gerente de secretaria da 4AJME, Roberta Cristian dos Santos e a assessora Danielle de Oliveira Almeida.

Andre de Mourao Motta  
Juiz Titular da 4ª Auditoria

#### SORTEIO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PMMG

Aos 12 dias do mês de Dezembro do ano 2024, na sala de sessões da Quarta Auditoria da Justiça Militar Estadual, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Foram sorteados para compor o Conselho Permanente de Justiça PM, do 1º trimestre, os seguintes oficiais:

##### Titulares:

1289651 - Major PM - RAVILSON APARECIDO DOS SANTOS  
1384924 - Capitão PM - THIAGO ROCHA OLIVEIRA  
1268721 - 1º Tenente PM - JOEL SALDANHA JÚNIOR  
1402122 - 2º Tenente PM - LEANDRO DA SILVA SPERANDIO

##### Suplentes:

1247212 - Major PM - JEAN FABRICIO PAVAO RAMALHO  
1307024 - Major PM - ALEXANDRE CAMÊLO TEIXEIRA  
1485978 - Capitão PM - MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS  
1555788 - Capitão PM - CHARLES DE PAIVA REIS  
1604800 - 1º Tenente PM - JOAO PAULO VIEIRA ULHOA  
1444215 - 1º Tenente PM - ELIAS ROCHA BERNARDINO JUNIOR  
1804525 - 2º Tenente PM - CASSIO MACHADO GONCALVES  
1374081 - 2º Tenente PM - RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Presente o MM. Juiz de Direito Titular da 4ª AJME, Dr. André de Mourão Motta, os nobres membros do CPJ/ PM-4º trimestre, Maj PM Molise Zimmermann Fonseca, Cap PM Alonso Gomes Junior, 1º Ten PM Alysson Adamo Rungui Casal, 2º Ten PM Hiler Alves Ferreira, a douta Representante do Ministério Público, Dra. Dra. Júnia Barroso Oliveira Balsamão, bem como a Equipe da Corregedoria, Thiago Pereira e Nivaldo Carvalho Júnior, a gerente de secretaria da 4AJME, Roberta Cristian dos Santos e a assessora Danielle de Oliveira Almeida.

Andre de Mourao Motta  
Juiz Titular da 4ª Auditoria

---

#### QUINTA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

##### ATA DO SORTEIO

#### SORTEIO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA BMMG

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano 2024, na sala de sessões da Quinta Auditoria da Justiça Militar Estadual, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Foram sorteados para compor o Conselho Permanente de Justiça BM, do 1º trimestre, os seguintes oficiais:

##### Titulares:

1368646 - Major BM - RICHELMY MURTA PINTO  
1318732 - Capitão BM - ALEXSANDER DE AMORIM ANDRADE  
1725035 - 1º Tenente BM - THIAGO LOBO DIANA  
1360148 - 2º Tenente BM - ALEXANDRE DA FONSECA RODRIGUES

##### Suplentes:

1333640 - Major BM - VINICIUS SCHULTZ VARGAS  
1328319 - Major BM - JOÃO PAULO PESSOA VELOSO DE ALMEIDA  
1586700 - Capitão BM - MÁRCIO LÚCIO FERNANDES BARROS  
1674886 - 1º Tenente BM - LUCAS MEIRELES DE QUEIROZ

1674860 - 1º Tenente BM - HENRIQUE THADEU ESTEVES DA SILVA  
1765452 - 2º Tenente BM - PEDRO H. MIRANDA SABINO DE CASTRO  
1363019 - 2º Tenente BM - MARCIO PAULINO GOMES RIBEIRO

Participaram da audiência os Excelentíssimos Senhores:  
Dr. Felipe Campos Lucena - Promotor de Justiça - MPMG  
Dr. Wilson Hallak Rocha - Defensor Público - DPEMG

Marcos Luiz Nery Filho  
Juiz Titular da 5ª Auditoria

#### SORTEIO DE CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PMMG

Aos 12 dias do mês de Dezembro do ano 2024, na sala de sessões da Quinta Auditoria da Justiça Militar Estadual, nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Foram sorteados para compor o Conselho Permanente de Justiça PM, do 1º trimestre, os seguintes oficiais:

##### Titulares:

1247402 - Major PM - CARLOS EDUARDO MELO BARSANTE  
1328665 - Capitão PM - JULIANA MENDONCA NICOLAU PENEDA  
1694322 - 1º Tenente PM - IVAN MARCOS PEGNOLATE GONCALVES  
1383967 - 2º Tenente PM - THIAGO NICODEMOS RUFINO CORREA

##### Suplentes:

1247030 - Major PM - WAGNER VALADAO DA SILVA  
1292358 - Major PM - GUSTAVO COELHO VAZ  
1334291 - Major PM - THIAGO ANDRADE LANA  
1289578 - Capitão PM - RAFAEL CORDEIRO FOFANO  
1596261 - Capitão PM - MARIO FERNANDES DE O NETO  
1410125 - 1º Tenente PM - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MELGACO  
1342419 - 1º Tenente PM - WESLEY DIONATAS MATOSINHO  
1687672 - 2º Tenente PM - PEDRO LUIZ PORTELA A CARDOSO  
1384494 - 2º Tenente PM - WESLEI HENRIQUE VIEIRA

Participaram da audiência os Excelentíssimos Senhores:  
Dr. Felipe Campos Lucena - Promotor de Justiça - MPMG  
Dr. Wilson Hallak Rocha - Defensor Público - DPEMG

Marcos Luiz Nery Filho  
Juiz Titular da 5ª Auditoria